



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10530.000.261/88-55

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.139

Recurso nº: 64.776 - IRF - EX.: 1983

Recorrente: NORCEL - NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

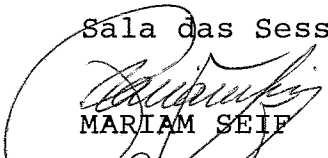
Em virtude da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o de-
corrente, provido o primeiro e não arguindo
o contribuinte matéria nova no processo alu-
sivo ao segundo, igual decisão se impõe quan-
to à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NORCEL - NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI—
GUES NEUBER.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circle. The signature is written in dark ink and appears to be a stylized representation of a name or set of initials.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530.000.261/88-55

RECURSO Nº: 64.776

ACORDÃO Nº: 101-83.139

RECORRENTE: NORCEL - NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10530.000.260/88-92.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1983, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 15/16, assim ementada:

"RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL

Ao lançamento decorrente, aplica-se o mesmo decidido no processo original.

Nesse caso, sendo procedente o feito original, quanto a omissão de receita, igual sorte terá o lançamento decorrente, que a considera automaticamente distribuída aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10530.000.261/88-55

Acórdão nº 101-83.139

sócios e tributada exclusivamente na fonte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.01.91 e, inconformada, ingressou em 04.02.91 com o recurso voluntário de fls. 20/23.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101.83.139

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão pro que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita realção de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha procedência.

Ora, sendo assim, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - relator

